



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Lei nº 3/70

Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Montanha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Montanha, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I - Da organização básica da Prefeitura

Art. 1º - O Sistema administrativo da Prefeitura de Montanha é constituído dos seguintes Órgãos:

- I - Órgão da Administração Geral
 - a) Secretaria
 - b) Serviço de Fazenda
- II - Órgãos de Administração Específica
 - a) Serviço de Obras e Viação
 - b) Serviço de Saúde e Serviço Social
 - c) Serviço de Educação e Cultura
 - d) Serviço Urbano.

CAPÍTULO - II - Da competência e composição dos órgãos básicos da Prefeitura.

SEÇÃO - 1ª -

DA SECRETARIA

Art. 2º - A secretaria é o órgão que tem por finalidade, exercer as atividades de coordenação político-administrativo da Prefeitura com os Municípios, entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; da padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semovíveis; de manutenção da frota de veículos e do equipamento do uso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3/70

geral da administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, contrôle do andamento e arquivamento definitivo dos / papéis da Prefeitura; de conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando, ainda como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no contrôle dos serviços públicos Municipais.

SEÇÃO - 2ª -

DO SERVIÇO DA FAZENDA

Art. 3º - O serviço da fazenda é o órgão encarregado de executar a política econômica e financeira do Município; das atividades referentes / no lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas Municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração da proposta orçamentária e do contrôle da execução do orçamento; do contrôle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Art. 4º - O serviço da fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Contadoria
- II - Setor de Tributação
- III - Tesouraria

SEÇÃO - 3ª -

DO SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO

Art. 5º - O serviço de obras e viação é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas Municipais; assim como dos próprios da Municipalidade; pavimentação de ruas e abertura de novas artérias e logadouros públicos; à construção e conservação de estradas e caminhos Municipais integrantes do sistema rodoviário do Município e à fiscalização de contratos que se relacionem com serviço a seu cargo.

SEÇÃO 4ª -

DO SETOR DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3/70

DO SETOR DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL

Art. 6º - Ao setor de Saúde e Serviço Social compete:

I - Promover o levantamento dos Problemas de Saúde da População do Município, a fim de indentificar as causas e combater as doenças com eficiência;

II - Manter estreita coordenação com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando ao atendimento dos serviços de assistências médico-social e de defeza sanitária do Município;

III - Dirigir e fiscalizar a aplicação recurso providentes de convênio;

IV - Administrar as unidades de saúde existentes no Município, promovendo o atendimento de pessoas doentes e das que necessitarem de socorros imediatos;

V - Executar programas de assintência médica-odontológica a escolares;

VI - Providenciar o encaminhamento de pessoas doentes e outros centros de saúde fora do Município, quando os recursos médicos locais forem insuficientes;

VII - Promover junto a população local campanhas preventivas de educação sanitária;

VIII - Promover a vacinação em massa da população local em campanhas específicas ou em casos de sutos epidêmicos;

IX - Receber necessitados que procurarem a Prefeitura em busca de ajuda individual, estudar-lhes o caso, e dar-lhes a orientação - ou solução cabível;

X - Conceder auxílios financeiros em casos de pobreza extrema ou em outros de emergência, quando comprovados;

XI - Levantar problemas ligados as condições habitacionais a fim de desenolver, quando necessário, progamas de habitação popular;

XII - Dar assistência ao menor abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema;

XIII - Pronunciar-se sôbre as solicitações de entidades assistenciais do Município, relativas a subvenções ou auxílios, controlando sua aplicação quando concedidos;

XIV - Exercer outras atribuições correlatas determinadas pelo - Prefeito;



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3/70

DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 7º - O serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação primária; à instalação e execução do Plano Municipal de Educação; à manutenção da Biblioteca; à difusão cultural e a elaboração e execução de Programas recreativos e desportivos.

Parágrafo Único - Integram o serviço de Educação e Cultura as unidades escolares.

SECÇÃO 6ª

DOS SERVIÇOS URBANOS

Art. 8º - Aos serviços Urbanos compete executar as atividades relativas a manutenção da limpeza Pública da cidade; à administração dos Cemitérios; à manutenção dos parques, jardins, e de arborização, à manutenção dos serviços Públicos municipais e de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros, à fiscalização dos serviços públicos, concedidos ou permitidos; e à manutenção da guarda Municipal.

Art. 9º - Os Serviços Urbanos compõem-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Setor de Limpeza Pública
- II - Setor de Parques e Jardins
- III - Mercado Municipal
- IV - Matadouro Municipal
- V - Cemitério Municipal
- VI - Guarda Municipal
- VII - Serviço de água e Esgoto
- VIII - Serviço de Energia Elétrica.

Art. 10º - Ficam criados todos os órgãos competentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta Lei os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da administração.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal completará, mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao serviço, observados os principais, digo, princípios/gerais estabelecidos na presente Lei e a existência de recursos orça



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3/70

mentários para atender as despesas com o provimento das respectivas chefias.

Art. 11º- O Prefeito baixará dentro do prazo de 60 dias o regimento Interno da Prefeitura.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º- Revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 30 de agosto de 1970.

Antonio Francisco de Oliveira

- Prefeito Municipal -